



Número: **1010498-34.2024.4.01.4301**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Araguaína-TO**

Última distribuição : **27/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **1/3 de férias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO TOCANTINS (IMPETRANTE)		ANDRESSA PEREIRA DE MORAIS PRETO (ADVOGADO) GUILHERME AUGUSTO DA SILVA ROLINDO (ADVOGADO) ANTONIO MALAN DIAS (ADVOGADO)		
Leandro Pinotti (IMPETRADO)				
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS (IMPETRADO)				
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA (IMPETRADO)				
MUNICIPIO DE ARAGUAINA (TERCEIRO INTERESSADO)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2160727079	10/12/2024 13:49	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Araguaína-TO**  
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Araguaína-TO

**PROCESSO:** 1010498-34.2024.4.01.4301

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

**POLO ATIVO:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO TOCANTINS

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** ANTONIO MALAN DIAS - TO6391, GUILHERME AUGUSTO DA SILVA ROLINDO - TO9553 e ANDRESSA PEREIRA DE MORAIS PRETO - TO11.039

**POLO PASSIVO:** Leandro Pinotti e outros

## **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO TOCANTINS contra ato atribuído ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE ARAGUAÍNA/TO, por meio do qual pretende que a autoridade impetrada: se abstenha de (i) “*exigir, dos advogados e das sociedades de advogados inscritos nos quadros da Impetrante no Município de Araguaína-TO, Alvará de Localização e Funcionamento, Vistoria ou quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica para o exercício da atividade advocatícia (CNAE 6911-7/01)*”; (ii) “*exigir, dos advogados e das sociedades de advogados inscritos nos quadros da Impetrante no Município de Araguaína que exercem atividade advocatícia (CNAE 6911-7/01), o recolhimento da TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE DO ESTABELECIMENTO INICIAL E/OU ANUAL, prevista no art. 396, art. 383, art. 385 e seguintes da Lei Complementar nº 058, de 30 de dezembro de 2017, que dispõe sobre Código Tributário Municipal Instituído Normas de Direito Tributário, no Âmbito do Município de Araguaína Tocantins*”; e (iii) “*colocar qualquer óbice ou embaraço à atividade de prestação de serviços advocatícios pelo não recolhimento de tal taxa*”.

Narra, em apertada síntese, que os advogados e as sociedades de advogados inscritos em seus quadros estão sujeitos à emissão de determinadas licenças e ao pagamento de taxas de fiscalização municipal pelo funcionamento, o que contraria a legislação, considerando que, em se tratando de atividade de baixo risco, estão isentos de qualquer ato de liberação do Poder Público, conforme o disposto no art. 3º, I da Lei n. 13.874/2019 e da Resolução CGSIM n. 51/2019.

Os autos vieram conclusos. **Decido.**

Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, são pressupostos para a concessão de liminar em mandado de segurança, a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e o perigo de ineficácia do pedido, se concedido ao final (*periculum in mora*).



O presente mandado de segurança versa sobre a (im)possibilidade de cobrança de taxa de fiscalização e de emissão de alvará de funcionamento aos advogados e sociedades de advogados.

Acerca do tema, a Lei n. 13.874/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece que:

Art. 1º [...]

[...]

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, **consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.**

[...]

Art. 3º **São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica**, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - **desenvolver atividade econômica de baixo risco**, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, **sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica**;

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo:

I - ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica;

II - na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo federal de que trata o inciso I deste parágrafo, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim);

Essa norma legal é regulamentada pelo Decreto n. 10.178/2019, que assim dispõe:

Art. 3º O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação classificará o risco da atividade econômica em: (Vide)

I - nível de risco I – para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;

II - nível de risco II – para os casos de risco moderado; ou



III - nível de risco III – para os casos de risco alto.

[...]

Art. 8º **O exercício de atividades econômicas enquadradas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.**

[...]

Art. 19. **Enquanto o órgão ou a entidade não editar o ato normativo de que trata o art. 3º, a atividade econômica sujeita a ato público de liberação será enquadrada, sucessivamente, em nível de risco definido:** (Redação dada pelo Decreto nº 10.310, de 2020) (Vigência)

I - por resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, independentemente da adesão do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios;

II - em ato normativo de classificação de risco, nos termos do disposto neste Decreto, editado por órgão ou entidade dotado de poder regulador estabelecido em lei; ou

III - no nível de risco II.

De sua vez, a Resolução n. 51/2019 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, que versa sobre a definição de baixo risco para fins da Lei n. 13.874/2019, estabelece como atividade de baixo risco, dentre outras, os serviços advocatícios (Código CNAE 6911-7/01).

Assim, nessa análise preliminar, entendo que o ato impugnado se revela ilegal, uma vez que o exercício da advocacia é considerado atividade econômica de baixo risco, pelo que é dispensada de exigência de atos públicos municipais de liberação para início/e ou continuidade da operação ou funcionamento.

Está presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Também está evidenciado o *periculum in mora*, considerando que, em caso de não recolhimento dos valores relativos às supramencionadas taxas, os advogados e sociedades de advogados estarão sujeitos a restrições quanto ao desempenho das suas atividades.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir, dos advogados e das sociedades de advogados inscritos nos quadros da impetrante no município de Araguaína: (i) Alvará de Localização e Funcionamento, Vistoria ou quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica para o exercício da atividade advocatícia (CNAE 6911-7/01); (ii) o recolhimento da Taxa de Licença de Localização e Verificação de Regularidade do Estabelecimento Inicial e/ou Anual.

**Intime-se, com urgência**, a autoridade impetrada, para cumprimento da medida liminar. No mesmo ato, deverá ser **notificada** para prestar informações no decêndio legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).



Por razões de economia e celeridade processual, notadamente em se considerando a urgência do caso, estabeleço que **ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.**

**Intime-se o MPF** para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o interesse de intervir no presente feito. Em caso afirmativo, será formalizada a intimação no momento oportuno.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Araguaína-TO, data da assinatura eletrônica.

**VICTOR CURADO SILVA PEREIRA**

Juiz Federal

*(assinado eletronicamente)*

